



LEY MUNICIPAL Nº 023/2021

PREMIOS Y PREMIAS DA TRAZA POR  
MÉRITO A TODOS OS SERVIDORES  
MUNICIPALES QUE SE ENCONTRAREN  
PRESTANDO SERVIDORIAS

**PUBLICADO**  
Firma: \_\_\_\_\_  
Sanción: \_\_\_\_\_  
Fecha: \_\_\_\_\_

Fago saber que a Cámara Municipal de Presidente Bernabé-MC, por sus representantes legales, aprobó, en el Pleno Municipal, en su nombre, sesión a propuesta de la siguiente Ley:

Art. 1º.- Créase un premio a los servidores municipales por mérito a los que se les atribuya el haber prestado servicios de manera destacada en el desempeño de sus funciones.

Art. 2º.- El premio consistirá en una suma de dinero que se otorgará a los servidores municipales que hayan prestado servicios de manera destacada en el desempeño de sus funciones.

Art. 3º.- Los beneficiarios de este premio serán los servidores municipales que hayan prestado servicios de manera destacada en el desempeño de sus funciones.

Art. 4º.- El premio será otorgado a los servidores municipales que hayan prestado servicios de manera destacada en el desempeño de sus funciones.

Art. 5º.- El premio será otorgado a los servidores municipales que hayan prestado servicios de manera destacada en el desempeño de sus funciones.

Art. 6º.- El premio será otorgado a los servidores municipales que hayan prestado servicios de manera destacada en el desempeño de sus funciones.

Art. 7º.- El premio será otorgado a los servidores municipales que hayan prestado servicios de manera destacada en el desempeño de sus funciones.

Art. 8º.- El premio será otorgado a los servidores municipales que hayan prestado servicios de manera destacada en el desempeño de sus funciones.

Art. 9º.- El premio será otorgado a los servidores municipales que hayan prestado servicios de manera destacada en el desempeño de sus funciones.

Art. 10º.- El premio será otorgado a los servidores municipales que hayan prestado servicios de manera destacada en el desempeño de sus funciones.

Art. 11º.- El premio será otorgado a los servidores municipales que hayan prestado servicios de manera destacada en el desempeño de sus funciones.

Art. 12º.- El premio será otorgado a los servidores municipales que hayan prestado servicios de manera destacada en el desempeño de sus funciones.



**LEI MUNICIPAL Nº.023/2021**

**PUBLICADO**  
Data: 30/09/2021  
Servidor: \_\_\_\_\_  
Matr. N° \_\_\_\_\_  
Dalton Luiz de Azevedo  
CHEFE DEPT. DE GOVERNO  
MG-2.488.734  
451.543.096-34

"INSTITUI O BENEFÍCIO DA PENSÃO POR MORTE A TODOS OS SERVIDORES APOSENTADOS PELO MUNICÍPIO DE PRESIDENTE BERNARDES-MG".

Faço saber que a Câmara Municipal de Presidente Bernardes-MG, por seus representantes legais, aprovou, e eu, Prefeito Municipal, em seu nome, sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art.1º. Fica instituído o benefício da pensão por morte aos dependentes dos servidores públicos que foram aposentados pelo Município de Presidente Bernardes-MG.

Art.2º. O valor mensal da pensão por morte será de cem por cento do valor da aposentadoria que o servidor recebia ou daquela a que teria direito se estivesse aposentado por invalidez na data de seu falecimento.

Art.3º. São beneficiários do benefício da pensão por morte, na condição de dependentes do servidor:

I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental ou deficiência grave;

II - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental ou deficiência grave.

§ 1º A existência de dependente de qualquer das classes deste artigo exclui do direito às prestações os das classes seguintes.

§2º.O enteado e o menor tutelado equiparam-se a filho mediante declaração do servidor e desde que comprovada a dependência econômica.

§3º. Considera-se companheira ou companheiro a pessoa que, sem ser casada, mantém união estável com o servidor ou servidora.

§4º. A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada.

Art.4º. A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do servidor que falecer, aposentado ou não, a contar da data:

I -do óbito, quando requerida em até 180 (cento e oitenta) dias após o óbito, para os filhos menores de 16 (dezesseis) anos, ou em até 90 (noventa) dias após o óbito, para os demais dependentes.

§ 1º Perde o direito à pensão por morte o condenado criminalmente por sentença com trânsito em julgado, como autor, coautor ou partícipe de homicídio



doloso, ou de tentativa desse crime, cometido contra a pessoa do servidor, ressalvados os absolutamente incapazes e os inimputáveis.

§2º Perde o direito à pensão por morte o cônjuge, o companheiro ou a companheira do servidor se comprovada, a qualquer tempo, simulação ou fraude no casamento ou na união estável, ou a formalização desses com o fim exclusivo de constituir o presente benefício, apuradas em processo judicial no qual será assegurado o direito ao contraditório e à ampla defesa.

§ 1º O cônjuge ausente não exclui do direito à pensão por morte o companheiro ou a companheira, que somente fará jus ao benefício a partir da data de sua habilitação e mediante prova de dependência econômica.

§ 2º O cônjuge divorciado ou separado judicialmente ou de fato que recebia pensão de alimentos concorrerá em igualdade de condições com os dependentes referidos nos incisos I e II do art.3º desta Lei.

§ 3º Na hipótese de o servidor falecido estar, na data de seu falecimento, obrigado por determinação judicial a pagar alimentos temporários a ex-cônjuge, ex-companheiro ou ex-companheira, a pensão por morte será devida pelo prazo remanescente na data do óbito, caso não incida outra hipótese de cancelamento do benefício.

Art.5º. A pensão por morte, havendo mais de um pensionista, será rateada entre todos em partes iguais.

§ 1º Reverterá em favor dos demais a parte daquele cujo direito à pensão cessar.

§ 2º O direito à percepção da cota individual cessará:

I - pela morte do pensionista;

II - para o filho, a pessoa a ele equiparada ou o irmão, de ambos os sexos, ao completar vinte e um anos de idade, salvo se for inválido ou tiver deficiência intelectual ou mental ou deficiência grave;

III - para filho ou irmão inválido, pela cessação da invalidez;

IV - para filho ou irmão que tenha deficiência intelectual ou mental ou deficiência grave, pelo afastamento da deficiência;

V - para cônjuge ou companheiro:

a) se inválido ou com deficiência, pela cessação da invalidez ou pelo afastamento da deficiência.

Art.6º. A concessão de qualquer reajuste salarial ou revisão geral anual no vencimento dos servidores da ativa implicará, na correção pelos mesmos índices, do valor do benefício da pensão por morte a que se refere esta Lei.

Art.7º. Aplica-se, subsidiariamente, às disposições previstas nesta Lei, a lei federal que regula o plano de benefícios do Regime Geral da Previdência Social.